

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 10/2011.

ASSUNTO: Código Reg. Contributivo do Sist.Previdencial Seg.Social. **N°4**
Cessação do contrato por revogação, por acordo. Novo regime ?

Nos termos da al.b), artº340, Código Trabalho (CT) ~~uma~~ das modalidades pela qual o contrato de trabalho pode cessar é pela **REVOGAÇÃO**. Está a mesma prevista (por acordo) e regulada nos artºs 349 e 350, CT. Ora, a revogação pode revestir duas formas:

- A** – sem acesso ao sistemas previdencial de desemprego, a sua regulamentação cinge-se àqueles artºs 349 e 350, CT; ou,
- B** – com acesso ao sistema previdencial de desemprego, ficcionado como involuntário e, então, além de cumprir o Código, nos termos regulados no Dec.-Lei nº220/2006, 3/11.

Posto isto, houve com o novo CCSS alguma alteração no que refere aos reflexos por incidência da base contributiva sobre as prestação pecuniárias ? --- No essencial , **NÃO** houve alteração. Vejamos:

O novo CCSS, Lei nº110/2009, referia-se ao assunto na al.V), nº2, artº46. A qual foi levemente alterada no nº2, artº69, do OE/2011, ficando com esta redacção :

“2- Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

...
V)- A compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo **apenas** nas situações com direito a prestações de desemprego”. (em negrito, a alteração)

mas, já o mesmo não se pode dizer com um novo nº4, acrescentado ao artº46, CCSS, --- o nº3, deste artigo, também foi alterado, mas sem reflexos nesta matéria.

O novo nº4, vem dizer:

“4- Para as prestações a que se referem as alíneas (...), V) (...), o limite previsto no Código IRS **pode ser** acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte d entidade empregadora, de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.”

Portanto, e como o nº3, do artº46, diz:

“3- As prestações a que se referem as alíneas (...), V), (...), estão sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares”.

daí, termos escrito acima que, em princípio, NÃO houve alteração. Ou seja,

Continua a aplicar-se o limite indicado na al.b), nº4, do artº2, do CIRS: ou seja, o tal **limite** de uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a impostos, --- ver Despacho, sobre o CIRS, publicado no Bol. Cont. número de Novembro 2010.

A novidade está na introdução, pelo OE/2011, daquele novo nº4, artº46. Para obter aquela majoração de 50%, só se constar da convenção colectiva do sector. Parece-me que é um incentivo a agravar a compensação negociada pelas empresas,. Precisamente quando o Governo diz que vai reduzir o valor das indemnizações ! --- Não se compreende.

Mas, no que respeita a este assunto não ficamos por aqui: também o **Decreto Regulamentar nº1-A/2011**, 3 Jan., que veio regulamentar o CCSS tem 2 artigos, sobre o assunto: artsº 32 e 33. O artº32, versa sobre o entendimento a dar ao nº4, artº46, CCSS, quando refere, "(...) aplicação de forma geral", do CCT. Nada a referir, é de alcance sem problemas. Quanto ao artº33, do decreto Regulamentar, versa sobre os efeitos de registo de remunerações do trabalhador, a incidência contributiva da compensação, quando esta exceda o permitido. Como diz este artº33, o registo é feito,

"a)- no último mês de vigência do contrato de trabalho que cessou".

Portanto, em sede de revogação por mútuo acordo, no essencial, nada de novo. Apenas, --- e não seria pouco, devido às consequências, irresponsáveis, que possa ter ---, o novo nº4, artº46, CCSS; e o procedimento de registo previsto nas als. a) e b), do artº33, do Decreto regulamentar nº1-A/2011, em especial a al.a).

JANEIRO 2011

Paulo F. Santos Cavaleiro